



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10380.018413/2008-32
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1202-00.467 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de janeiro de 2011
Matéria IRPJ
Recorrente MERCADINHO MAPEL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA –IRPJ - Exercício: 2005, 2006. ARBITRAMENTO DO LUCRO. VALORES APURADOS COM BASE EM DECLARAÇÃO DO FISCO ESTADUAL. OMISSÃO DE RECEITAS NÃO QUESTIONADA.

Cabível o arbitramento do lucro que tomou por base os valores constantes nas declarações apresentadas à Fazenda Estadual, quando o contribuinte, embora diversas vezes intimado, recusou-se/omitiu-se a apresentar os livros e documentos fiscais de sua escrituração.

Uma vez não questionada, em sede recursal, a omissão de receitas, torna-se definitiva a exigência fiscal na esfera administrativa.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO- Ano-calendário: 2004, 2005 MULTA DE OFÍCIO. TIPIFICAÇÃO.

O artigo 44 da Lei n° 9.430/96, ao estabelecer os percentuais da multa de ofício, considerou como parâmetro a conduta adotada pelo sujeito passivo, sendo irrelevante, na sua graduação, o tipo de tributo lançado ou a forma de apuração de sua base de cálculo.

SUJEIÇÃO PASSIVA. INTERPOSTA PESSOA.

Estando devidamente comprovado nos autos que, mediante procuração, um terceiro esteve sempre à frente dos negócios da empresa, com poderes, inclusive, para movimentar contas bancárias, cabível a sua inclusão como responsável solidário pelo crédito tributário devido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Documento assinado digitalmente

NELSON LÓSSO FILHO - Presidente.

Documento assinado digitalmente

ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Nelson Lósso Filho, Orlando José Gonçalves Bueno, Carlos Alberto Donassolo, Valéria Cabral Géo Verçoza, Flavio Vilela Campos e Gilberto Baptista.

Relatório

Por presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, dele tomo conhecimento.

Tomo a liberdade de reproduzir, na íntegra, o relatório da autoridade julgadora de primeira instância, que bem descreve os fatos, a seguir:

“Contra o sujeito passivo de que trata o presente processo foram lavrados os seguintes autos de infração:

1. Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, fls. 02/12, no valor total de R\$ 850.586,32, incluindo encargos legais;

2. Contribuição para o Programa de Integração Social — PIS, fls. 13/22, no valor total de R\$ 260.965,54, incluindo encargos legais.

3. Contribuição para Financiamento da Seguridade Social — Cofins, fls.

23/32, no valor total de R\$ 1.204.457,82, incluindo encargos legais.

4. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido— CSLL, fls. 33/41, no valor total de R\$ 431.661,35, incluindo encargos legais.

2 Processo nº10380.01841372008-32 DRJ/FOR Acórdão n.º 0815.325 Fls. 317 0)-1.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal constante no lançamento principal (IRPJ), fls. 04107, foram apuradas as infrações a seguir descritas.

1)Razão do arbitramento no(s) período(s): 03/2004, 06/2004, 09/2004, 12/2004, 03/2005 e 06/2005.

Arbitramento do lucro que se faz tendo em vista que o contribuinte, notificado a apresentar os livros e documentos da sua escrituração, deixou de apresentá-los.

Inicialmente, foi encaminhado ao endereço cadastral do contribuinte o Termo de Início de Fiscalização, de 10/06/2008. No entanto, aludida Intimação foi devolvida e o agente dos CORREIOS fez constar, no Aviso de Recebimento - AR, tratar-se de destinatário desconhecido.

Por conseguinte, foi afixado em 25/06/2008 no pavimento térreo do Edifício do Ministério da Fazenda, em Fortaleza-Ce, o EDITAL nº 073/2008, com desafixação no dia 11/07/2008, dando ciência ao Mercadinho Mapel Ltda, do início de fiscalização relativa aos anos-calendário de 2004 e 2005, requisitando da fiscalizada os livros contábeis e fiscais desses dois anos, além de outros documentos de sua contabilidade. Ainda assim, em data posterior, foi enviado ao Sr. Manoel Pereira Lima, CPF nº 001.286.943-00, na condição de procurador e sócio oculto do sujeito passivo, o Termo de Intimação, de 07/10/2008, onde foram requisitados esses mesmos livros e documentos pertinentes à empresa fiscalizada. De esclarecer, no entanto, que dito mandatário, em resposta datada do dia 13/10/2008, comunicou a esta fiscalização da impossibilidade de atender à requisição no aludido Termo de Intimação.

Dessa forma, dada a falta de apresentação dos livros contábeis e fiscais do sujeito passivo, bem assim dos demais elementos de sua contabilidade, procede-se ao arbitramento do lucro da fiscalizada relativamente aos anos-calendário de 2004 e 2005.

Com efeito, na apuração das bases de cálculo trimestrais desse imposto, foram adotados como receita bruta os valores mensais das saídas de mercadorias constantes das GIM 1111 - Guias de Informações Mensais do ICMS relativas ao ano de 2004 e, em relação a 2005, constam da DIEF - Declarações de Informações Econômico-Fiscais os valores das vendas de mercadorias realizadas pela fiscalizada. Essas informações foram encaminhadas à Receita Federal pela Secretaria de Fazenda Estadual (SEFAZ- CE), valendo ainda registrar que na DIEF de 2005, constam todas as operações mensais com mercadorias, discriminadas por código fiscal de operação.

Assim, conforme foi aventado, a adoção dessas bases de cálculo se deu pela impossibilidade da fiscalização compulsar os livros contábeis e fiscais da empresa fiscalizada.

Enquadramento Legal: Art. 530, inciso III, do RIR/99.

2)Receitas Operacionais (Atividade Não Imobiliária) Revenda de Mercadorias Valor apurado a partir do arbitramento do lucro da fiscalizada, que compreende os anos-calendário de 2004 e 2005, em razão de o contribuinte não ter apresentado para fins de exame seus livros contábeis e fiscais e demais documentos requisitados por esta fiscalização pertinentes a esses dois anos, consoante se depreende do descrito no "Razão do Arbitramento" do lucro da fiscalizada, parte integrante do Auto de Infração.

Vale aduzir que o contribuinte, através do Ato Declaratório Executivo DRF/FOR nº 01, de 24 de janeiro de 2005, e ciência no dia 31 do mesmo mês, já fora excluído do Regime do SIMPLES, com os efeitos a partir de 01/10/2002, na forma do disposto no art.15, inc. III, da Lei nº9.317/96.

Com efeito, no presente procedimento de ofício, dada a impossibilidade de se compulsar os assentamentos contábeis/fiscais do contribuinte, foram adotadas as seguintes bases de cálculo na apuração do imposto de renda:

- ano-calendário de 2004: foram consideradas como receita bruta as saídas mensais de mercadorias constantes das GIM - Guias de Informações Mensais do ICMS;

- ano-calendário de 2005: constam da DIEF - Declaração de Informações Econômico-Fiscais, os valores mensais das vendas de mercadorias, identificadas pelo código fiscal de operações (CFOP).

Convém destacar que as informações constantes das GIM's (2004) e DIEF's (2005) foram prestadas pelo contribuinte ao Fisco Estadual e encaminhadas a esta repartição pela Secretaria de Fazenda Estadual, cujas cópias encontram-se anexadas aos presentes autos.

E ainda, com relação aos dois anos fiscalizados (2004 e 2005), constatou-se que o contribuinte não efetuou nenhum recolhimento dos tributos e contribuições federais, nada declarou em DCTF como também encontra-se omissa em relação à apresentação das declarações anuais de rendimentos desses dois exercícios.

Passam também a compor os presentes autos, além de outros elementos probatórios, os demonstrativos de apuração do imposto, comprovando a infração aqui apontada, bem assim os Termos de Intimação, onde constam as solicitações realizadas por esta fiscalização no curso da presente ação fiscal. Ademais, a descrição detalhada dos fatos pertinentes a presente ação fiscal está circunstanciada em Termo de Verificação próprio, em anexo, e que faz parte integrante do Auto de Infração.

Em razão das receitas objeto do presente arbitramento, que ensejaram de igual forma exigências da Contribuição Social (CSLL), do PIS e da COFINS, cuja matéria depende dos mesmos elementos de prova, foram formalizados os correspondentes lançamentos através de Autos de Infração reflexos. De ressaltar que sobre todos os débitos cabe a aplicação da multa qualificada prevista no art. 44, II, da Lei nº 9.430/96, dado o evidente intuito de fraude que se revela dos fatos aqui relatados.

Enquadramento Legal: Arts. 532, 841, incisos II e IV e 845, todos do RIR/99.

Inconformado com as exigências, das quais tomou ciência em 13/11/2008, o Sr. Manoel Pereira Lima, indicado nos autos como responsável solidário da autuada, apresentou impugnações em 12/12/2008, fls. 195/197, 226/228, 256/258 e 285/287, contrapondo-se aos lançamentos com base nos argumentos a seguir sintetizados.

Preliminarmente requer que seja decretada a nulidade absoluta do presente auto de infração, por não existir SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO e nem SOCIO OCULTO, além disto, o senhor MANUEL PEREIRA LIMA não tem poderes para representar a sociedade, pois sua procuração foi revogada no dia 12/05/2005. Quanto à co-responsabilidade que lhe foi outorgada no auto de infração anterior não existe, porque ainda está pendente de julgamento judicial, o que não pode se considerar a responsabilidade que lhe foi atribuída.

Por outro lado quem responde pelas obrigações da sociedade são os sócios ostensivos, o SÓCIO OCULTO não tem nenhuma responsabilidade pelas obrigações da sociedade, respondendo também perante terceiros os sócios ostensivos, conforme determina o artigo 991 e seu parágrafo único do novo Código Civil, portanto, nulo é o ato que considerou o senhor MANUEL PEREIRA LIMA como sócio co-responsável pelas obrigações da sociedade, sem nenhuma prova nos autos que o considere sócio ostensivo, portanto, deve ser decretada a nulidade absoluta do presente auto, pela falta de poderes, pois a procuração foi cassada antes da lavratura do auto de infração e pela inexistência de SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO.

NO MÉRITO

Que o autuante diz que autuou a suplicante com base nas informações cedidas pela SEFAZ nas GIM's e DIEF's. Acontece que os valores informados nestes documentos são os valores brutos, ou seja, com devolução e outras saídas não consideradas vendas de mercadorias, por tal motivo é o auto de infração inconsistente não produzindo eficácia tributária, nessas condições o referido auto de infração deve ser julgado improcedente.

O regime de tributação escolhido foi o da tributação pelo lucro arbitrado, cuja multa tem que ser a mais branda possível, e esta condição não ficou demonstrada.

Que o senhor MANUEL PEREIRA LIMA foi intimado para apresentar a documentação fiscal e contábil da empresa autuada, conforme correspondência acostada aos autos. Informou que não trabalhava mais para empresa autuada conforme procuração revogada ainda no ano de 2005, entretanto, o autuante insistiu e colocou o referido senhor como representante legal da empresa autuada, o que é ato NULO e direito, porque o referido senhor não tem mais poderes para tal procedimento por falta de representação processual.

Quanto à sigla MAPEL que segundo os Autuantes significa MANUEL PEREIRA LIMA, não passa de mera coincidência, pois isto não documenta que a firma autuada seja de propriedade do referido senhor, portanto, não tem nenhuma eficácia os argumentos dos autuantes.

Quanto as declarações de pessoa física do senhor MANUEL PEREIRA LIMA terem rendimentos condizentes como sócio de um supermercado, nada significa dizer que este seja proprietário de supermercado, mas sim porque o mesmo tem empresas, como pode ser visto pela própria declaração de pessoa física.

Quanto aos poderes da procuração do senhor MANUEL PEREIRA LIMA ter poderes até para encerrar contas bancárias, isto não significa dizer que o mesmo é proprietário da firma autuada.

Quanto ao grau de escolaridade da sócia MARTA MARIA PEREIRA LIMA, que só tem o primeiro grau, não impede que a mesma seja comerciante, pois para ser comerciante não é exigido grau de escolaridade, portanto, nenhuma eficácia tem os argumentos dos autuantes.

Pelo exposto requer que, se for negada a procedência da preliminar, no mérito seja o auto de infração julgado improcedente em sua totalidade, para extinguir o feito e determinar o seu arquivamento, por ser de justiça cristalina.”

Assim, a DRJ de Fortaleza julgou o lançamento procedente, adotando a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA –IRPJ - Ano-calendário: 2004, 2005 ARBITRAMENTO DO LUCRO. VALORES APURADOS COM BASE EM DECLARAÇÃO DO FISCO ESTADUAL.

Cabível o arbitramento do lucro que tomou por base os valores constantes nas declarações apresentadas à Fazenda Estadual, quando o contribuinte, embora diversas vezes intimado, recusou-se/omitiu-se a apresentar os livros e documentos fiscais de sua escrituração.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO- Ano-calendário: 2004, 2005 MULTA DE OFÍCIO. TIPIFIÇÃO.

O artigo 44 da Lei nº 9.430/96, ao estabelecer os percentuais da multa de ofício, considerou como parâmetro a conduta adotada pelo sujeito passivo, sendo irrelevante, na sua graduação, o tipo de tributo lançado ou a forma de apuração de sua base de cálculo.

SUJEIÇÃO PASSIVA. INTERPOSTA PESSOA.

Estando devidamente comprovado nos autos que, mediante procuração, um terceiro esteve sempre à frente dos negócios da empresa, com poderes, inclusive, para movimentar contas bancárias, cabível a sua inclusão como responsável solidário pelo crédito tributário devido.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES Ano-calendário: 2004, 2005 TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Aplica-se às exigências ditas reflexas o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas.

Lançamento Procedente”

O contribuinte, tempestivamente, interpôs seu recurso voluntário, alegando, em síntese o seguinte:

- preliminar de nulidade do lançamento, alegando inexistir autorização legal para caracterizar a interposição de pessoa como responsável tributário e, em face as circunstâncias para a qualificação dos fatos tributáveis, enseja a dúvida como prevista na aplicação do art. 112, inciso II do CTN, o que gera a nulidade do lançamento;

- no mérito, requer diligência para apuração do quanto recolhido referente a COFINS e PIS pelo regime Simples, posto que desenquadrada pela autoridade fiscal, a fim de serem abatidos da presente autuação;

- quanto a multa qualificada entende que não há qualquer perícia ou prova sobre tal interposição de pessoa, que ensejasse a tal qualificadora, sendo que inexistente qualquer fundamentação legal para a conclusão de tal interposição pela autoridade fiscal;

- se insurge contra a multa de ofício e a aplicação da taxa “selic” por entender ilegais tais exigências.

No mais, reproduz os mesmos argumentos já expostos em sua peça inicial de defesa.

Eis o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Orlando José Gonçalves Bueno

Cumpre, em preliminar, considerar a alegação de nulidade do lançamento de ofício, por suposta falta de previsão legal relativamente a atribuição de “*sócio oculto*” pela autoridade lançadora, nos termos aventados pela Recorrente.

Pela leitura do Termo de Verificação Fiscal (fls. 42 e seguintes), depreende-se facilmente que a expressão “sócio oculto” adotada pela autoridade fiscal, foi empregada no seu uso comum, e não técnico jurídico civilista, vale dizer, não como sujeito legitimamente reconhecido e participante na regulação da “sociedade em conta de participação” em face a disciplina legal do tipo societário em comento pela atual Código Civil (art. 991 e seguintes), mesmo porque tal expressão, como utilizada, na realidade, considerando as demais circunstâncias fáticas comprovadas, apuradas pela fiscalização, tais como: procuração com plenos poderes, sem obrigação de prestar contas, gestão comercial, financeira e administrativa da contribuinte, ora Recorrente, em sua atividade econômica, depoimentos pessoais colhidos da sócia de direito, demais documentos bancários e financeiros etc, conduziu à conclusão de que o **Sr. Manuel Pereira Lima**, à época dos fatos fiscalizados era procurador, e efetivamente era, de fato, o administrador absoluto dos negócios e atividade da Recorrente, inexistindo, portanto, a alegada “sociedade por conta de participação”, tipo societário que sequer foi verificado pelo trabalho fiscal, notadamente perante o fato jurídico tributário que foi a omissão de receitas federais, objeto do presente lançamento de ofício.

Pois bem, não se sustenta a alegação da falta de amparo legal de um enquadramento perante a responsabilidade prevista nos artigos 124 e 135 do CTN, descrita uma situação fática subjetiva, reconhecida como interposta pessoa na gestão da atividade econômica/financeira, caracterizada, por provas contundentes, a responsabilidade da pessoa física do **Sr. Manuel Pereira Lima**, sendo que, na realidade, os dispositivos normativos ora citados, assim como referido pela autoridade lançadora, por si e com as circunstâncias fáticas comprovadas, são as matrizes legais do entendimento da autoridade lançadora, como não podia ser diferente, pelo que se constata no TVF e nos fundamentos legais do auto de infração ora examinado.

No mesmo sentido foi decidido em caso precedente relativo a Recorrente, no Acórdão nº 105-16.847m de 22 de janeiro de 2008, da 5ª Câmara do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes, referente a mesma atribuição de responsabilidade tributária por solidariedade, apenas referente aos exercícios de 2003 e 2004, contra a Recorrente, no que concerne a atuação do **Sr. Manuel Pereira Lima**, a saber:

“RESPONSABILIDADE DO SR. MANOEL PEREIRA LIMA

Analisando o conjunto das provas carreadas aos autos, não resta dúvida de que o Sr. Manoel deve ser responsabilizado, pois tinha procuração com amplos poderes para gerir os negócios, não tinha obrigação de prestar contas com as sócias conforme declarações das mesmas, as integralizações de capital foram feitas em moeda corrente, o que não é comum e nem usual, foram utilizados endereços falsos das sócias, as declarações de rendimentos das sócias e do próprio responsável não condizem com o movimento do negócio. O Sr Manoel afirmar que não

tinha como localizar as sócias embora seja tio de Marta Maria Pereira Lima. O fato de desde o início dos negócios ser procurador com amplos poderes e sem a obrigação de prestar contas. Tudo isso não deixa dúvidas de que todo arcabouço para montagem do negócio foi engendrado pelo referido senhor.

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966

Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Não há dúvida de que o Sr. Manoel agiu com excesso de poderes eis que a procuração de folhas 45/46, não deu autorização para declarar receita a menor, inserir em sistema de tributação indevido (SIMPLES) em virtude do total da receita, e muito menos para declarar e pagar os tributos e contribuições por valores aquém dos devidos.

As provas dos autos conduzem à conclusão não só de responsabilidade pois juridicamente o Sr. Manoel era procurador, mas também de solidariedade nos termos do artigo 124 do CTN, verbis:

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966

SEÇÃO II - Solidariedade

Art. 124- São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

Isso porque as provas carreadas aos autos, as declarações tomadas a termo das sócias, e tudo mais levam a crer, repito que o mentor da montagem do negócio foi o Sr. Manoel.”

Diante dessas considerações não pode subsistir a arguição de nulidade de lançamento por falta de autorização legal, haja vista ter ficado bem configurada a responsabilidade solidária da pessoa física interposta, **Sr. Manuel Pereira Lima**, motivo pelo qual rejeito a preliminar suscitada.

Por outro aspecto alega, também em sede preliminar, que há dúvida sobre o enquadramento na responsabilidade passiva tributária, no entanto, não aponta, nem descreve ou caracteriza a dúvida suscitada, mesmo porque diante as circunstâncias apuradas pela autoridade fiscal, a responsabilidade tributária do **Sr. Manuel Pereira Lima**, restou plena e claramente configurada, uma vez que, de fato, era o sócio administrador, com poderes para tanto, sem qualquer prova em contrário que pudesse elidir tal caracterização e, porventura, lançar séria,

consistente e efetiva dúvida sobre o enquadramento adotado pela fiscalização, ou para a defesa da Recorrente, a fim de sustentar pretensa interpretação benigna prevista no art. 112 do CTN, porém inaplicável no presente caso, em face todas as circunstâncias fáticas, elementos e provas existentes nos autos.

Assim, rejeito igualmente a última preliminar invocada pela Recorrente.

No que concerne ao mérito, quanto a omissão de receitas, a autoridade fiscal apurou, conforme TVF, fls. 42, que :

“A presente fiscalização foi motivada por operação específica de Cruzamento de Dados com outros Fiscos - Vendas, sendo que em relação aos dois anos fiscalizados (2004 e 2005) verificou-se que a fiscalizada está omissa em relação às declarações anuais de rendimentos, nenhum débito de tributos e/ou contribuições foi declarado em DCTF e não houve qualquer recolhimento de imposto e/ou contribuição em relação a esses dois anos”

A Recorrente, por seu turno, não se insurge contra tal omissão de receitas, em face ao IRPJ e CSLL, pelo que considero a matéria não questionada, tornando-se definitiva na esfera administrativa.

Não obstante requer a Recorrente a diligência para que se apure a base de cálculo supostamente correta, no que se refere as exigências reflexas do PIS e da COFINS, dos respectivos exercícios, alegando que estava no regime SIMPLES e tais contribuições foram recolhidas unificadamente por tal regime de tributação. Ocorre que, ainda considerando uma possível falha no trabalho fiscal de apuração da exigência relativas ao PIS e COFINS, o que foi efetivamente verificado pela autoridade fiscal, e não comprovado em contrário pela Recorrente, é que nos períodos auditados não foram recolhidos, nem declarados quaisquer tributos e/ou contribuições, e não trazendo perante esta instância recursal, qualquer elemento que pudesse indicar o cumprimento de suas obrigações tributárias, não há como acolher sua pretensão de diligência, ou mesmo concordar com a realização da mesma, posto que, seja durante o procedimento de fiscalização, seja já no contencioso administrativo, a Recorrente não apresentou, nem trouxe qualquer indício de tal ocorrência tributária.

Insurge-se a Recorrente contra a multa qualificada alegando as preliminares já suscitada, ou seja, se inexistiu caracterizado a interposta pessoa, não há como qualificar a multa.

No exame do Termo de Verificação Fiscal e demais elementos probatórios dos autos, a conclusão milita no sentido de procedência do trabalho fiscal quanto a aplicação da multa qualificada.

Primeiramente foi constatada que a Recorrente omitiu, por dois anos sucessivos, receitas tributáveis, como obrigação legal, e deixou de declarar, igualmente pelo mesmo período fiscalizado, seus deveres formais em DCTF, e ademais, utilizou-se de interposta pessoa para operar sua atividade econômica empresarial, nos períodos fiscalizados, fatos esses suficientes para caracterizarem o evidente intuito de fraude, a justificar a qualificação da multa, como realizada.

Em caso precedente contra a Recorrente, no que concerne a qualificadora da multa, decidiu o Acórdão nº 203-13.108, de 08 de agosto de 2008, da 3ª Câmara do antigo Segundo Conselho de Contribuintes, o seguinte:

“Nos termos expostos no Termo de Verificação Fiscal, cuja fundamentação adoto integralmente no presente voto, não restam dúvidas de que a contribuinte se utilizou de interposta pessoa, comumente referida como "laranja", na constituição do seu contrato social.

Assim, importa saber se a utilização de "laranja" se subsume ao tipo previsto nos incisos do art. 70 da Lei nº 4.502/64 (art. 44, da Lei nº 9.430/96), que assim preceitua:

"Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a

obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente."

Na ótica deste relator, a utilização de interposta pessoa se enquadra no inciso II do art. 70 acima, ou seja, a utilização de "laranja" impede ou retarda o conhecimento por parte da Fazenda das condições pessoais da contribuinte, suscetíveis de afetar, principalmente, a responsabilidade pelo crédito tributário.

Isto porque, nos termos do art. 134, VII do CTN, ao sócio poderá ser imputada a responsabilidade pelo crédito tributário, no caso de liquidação da sociedade. Havendo uma interposta pessoa, como no caso, inócuo o dispositivo do Código Tributário e, conseqüentemente, afetada estará a viabilidade da cobrança da respectiva obrigação tributária.

Pelo exposto, voto pelo não provimento do Recurso, com a manutenção da decisão recorrida”.

Por fim, alega ilegalidade da cobrança da multa de ofício e da taxa “selic”, contudo a Lei nº 9.430/ 96 continua plenamente válida, sem o citado questionamento pelo Poder Judiciário, devendo a autoridade administrativa aplicá-la sem discutir sua validade, e não cabe, neste mister, competência para declarar inválida tal diploma legal a este órgão de julgamento administrativo de segunda instância, por carecer de competência em tal deliberação. E, em específico, no que tange a cobrança da taxa “selic”, este colegiado já pacificou o entendimento da regular aplicabilidade da aludida taxa referencial para tributos federais, através da Súmula CARF nº 04, aprovada conforme Portaria CARF nº 49, de 01 de dezembro de 2010, que assim dispõe: “ A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no

Processo nº 10380.018413/2008-32
Acórdão n.º **1202-00.467**

S1-C2T2
Fl. 11

período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais.”

Diante o exposto, sou por negar provimento ao recurso voluntário.

Sala de sessões, 25 de janeiro de 2011.

Documento assinado digitalmente

Relator Orlando José Gonçalves Bueno -